



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.343-A, DE 2004 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Institui opção, para as pessoas jurídicas, entre os regimes de tributação cumulativo e não-cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna opcionais os regimes de tributação não-cumulativos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para

Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituídos, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º Observado o disposto nos arts. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e 10 da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica poderá optar pelos regimes de tributação cumulativos ou não-cumulativos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 1º A opção pela tributação com base no regime cumulativo ou não-cumulativo valerá tanto para a Contribuição para o PIS/PASEP quanto para a COFINS.

§ 2º A opção pela tributação com base no regime cumulativo ou não-cumulativo será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 3º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento das contribuições relativas ao mês de janeiro de cada ano-calendário.

§ 4º Excepcionalmente para o ano-calendário em que for publicada esta Lei, a opção pelos regimes de tributação cumulativo ou não-cumulativo será manifestada com o pagamento das contribuições relativas ao mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irretratável, até 31 de dezembro do ano da opção.

§ 5º O disposto no **caput** do art. 2º não se aplica às pessoas jurídicas submetidas a regimes especiais monofásicos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 3º A pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido que optar pelos regimes de tributação não-cumulativos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, não se lhe aplicando o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 4º A pessoa jurídica, anteriormente sujeita aos regimes de tributação cumulativos, que optar pelos regimes de tributação não-cumulativos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS obedecerá ao disposto no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003, para fazer jus ao aproveitamento de crédito relativo aos

estoques de bens existentes no início da utilização dos novos regimes.

Art. 5º A pessoa jurídica, anteriormente sujeita aos regimes de tributação não-cumulativos, que optar pelos regimes de tributação cumulativos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não poderá aproveitar créditos não utilizados durante o período em que permaneceu no regime anterior.

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado;

.....

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos, de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição;

..... (NR)

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado;

.....

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos, de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição;

..... (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I – os incisos VIII, X e XI do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002; e

II – os incisos VI, VIII, IX e XII a XIV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária brasileira encontra-se em um patamar extremamente alto. Nos últimos dez anos, a arrecadação de tributos cresceu vertiginosamente, atingindo, em 2002, a marca dos 36% do produto interno bruto.

Níveis tão elevados de tributação são extremamente prejudiciais. A cada ano, parcelas significativas da renda nacional, que deveriam ser destinadas ao setor privado, são apropriadas pelo setor público, o que diminui o nível de investimentos. Tal situação restringe a atuação da classe produtiva do País, inviabilizando o nascimento, o crescimento e o desenvolvimento das empresas e atravancando o desenvolvimento econômico.

A par do péssimo marco regulatório, essa desmedida tributação é uma das principais causas para que o Brasil não desenvolva um ambiente favorável para abrir e tocar um empreendimento produtivo, como apontou recente estudo do Banco Mundial, intitulado *Doing Business in 2004*.

Apesar disso, a implementação dos regimes não-cumulativos da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) parece ter promovido aumento da carga tributária.

O Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) realizou um estudo sobre a projeção do impacto tributário das novas regras da COFINS. Segundo esse estudo, a carga tributária no preço final dos produtos será elevada dos atuais 6,31% para 8,39%. Utilizando os dados disponíveis sobre a contribuição para PIS/PASEP, o estudo constatou que a maioria dos mercados terão aumento efetivo da carga tributária da COFINS. Ainda de acordo com o IBPT, a alíquota efetiva da nova contribuição será de 4,01% para as empresas comerciais ou industriais e de 5,76% para os prestadores de serviço.

É exatamente sobre os prestadores de serviço que vêm recaindo os efeitos mais pesados dos novos regimes não-cumulativos. Todos sabem que o principal componente do preço dos serviços é a mão-de-obra empregada em

sua consecução, a qual é fornecida primordialmente por pessoas físicas. A lei, entretanto, não permite que o contribuinte aproveite créditos relativos a gastos com mão-de-obra fornecida por pessoas físicas.

Os prestadores de serviço, portanto, sofreram o aumento das alíquotas promovidas pelas novas leis que tratam dos regimes não-cumulativos, mas não foram contemplados com os créditos necessários para compensarem tal aumento.

Nesse contexto, os contribuintes têm discutido as novas normas no Poder Judiciário. A Confederação Nacional do Comércio, por exemplo, ingressou com uma ação direta de incostitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. O argumento principal é que, como os prestadores de serviço não têm como compensar o aumento da carga da COFINS, o novo patamar de obrigações tributárias poderá comprometer a continuidade desses contribuintes, passando a nova contribuição a ter efeito confiscatório.

Daí a importância das medidas propostas. O objetivo principal da proposição é permitir a opção entre os regimes cumulativos e não-cumulativos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Os contribuintes, então, depois de avaliar os impactos tributários de cada uma dessas duas sistemáticas, poderão decidir-se por aquela que melhor adequar-se às suas particularidades.

Assim, o sistema tributário torna-se mais equilibrado e racional, o que se coaduna com o desejo geral de que o Brasil, de modo sustentável, cresça e gere emprego e renda para a população.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

* § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

* § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (*parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001*), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas.

* *Inciso X acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

* Inciso XI acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

Art. 9º (VETADO)

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - as sociedades cooperativas;

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes do serviço prestado por hospital, pronto-socorro, casa de saúde e de recuperação sob orientação médica e por banco de sangue;

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo o § 1º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

§ 4º A pessoa jurídica referida no art. 4º que, antes da data de início da vigência da incidência não-cumulativa da COFINS, tenha incorrido em custos com unidade imobiliária construída ou em construção poderá calcular crédito presumido, naquela data, observado:

I - no cálculo do crédito será aplicado o percentual previsto no § 1º sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção;

II - o valor do crédito presumido apurado na forma deste parágrafo deverá ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 5º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

§ 6º Os bens recebidos em devolução, tributados antes do início da aplicação desta Lei, ou da mudança do regime de tributação de que trata o § 5º, serão considerados como integrantes do estoque de abertura referido no **caput**, devendo o crédito ser utilizado na forma do § 2º a partir da data da devolução.

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção IV Do Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

- I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;
- II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;
- III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escruturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 46. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995).

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos, atribuir ao contribuinte a possibilidade de optar entre os regimes cumulativo e não cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e assim, adotar o regime de incidência que melhor se ajuste às suas peculiaridades.

Pela proposição, permanecerão submetidos ao regime de cobrança não cumulativo do PIS/PASEP e COFINS: as instituições financeiras, as empresas de seguro privado, de previdência privada, de capitalização, de securitização e de planos de saúde; as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado e as optantes pelo SIMPLES; as pessoas jurídicas imunes e os órgãos públicos, autarquias e fundações federais estaduais e municipais; bem como as receitas decorrentes da venda de derivados de petróleo, de medicamentos e produtos de perfumaria e da revenda de veículos.

A opção pelo regime de incidência das contribuições será manifestada no mês de janeiro, por ocasião do recolhimento dos tributos, e valerá por todo o ano calendário. Porém, excepcionalmente, no primeiro ano de vigência da lei, o contribuinte deverá definir sua opção mediante o pagamento efetuado no mês subsequente ao da publicação da lei.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Sob esse ponto de vista, a prerrogativa concedida ao contribuinte para optar entre os regimes cumulativo e não cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS, por ser uma medida que beneficia a todos os contribuintes indistintamente, constituindo-se em regra geral de procedimento para a cobrança das contribuições,

não pode ser considerada um incentivo tributário no sentido estrito do termo. Por consequência, não se configura o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, nas condições definidas pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, ainda que proposição não configure a concessão de um incentivo fiscal, é inegável que sua aprovação redundará em prejuízos ao erário, reduzindo de forma significativa a previsão de receita contida no Orçamento Geral da União. De fato, o sentido da medida é o de assegurar ao contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS a escolha do regime de incidência que lhe seja mais vantajosa, o que confere uma flexibilidade sem precedentes ao sistema administração do tributo, trazendo maior insegurança às projeções de receitas, aumentando custos administrativos e de fiscalização, além de produzir queda de arrecadação.

Neste contexto, o projeto, se aprovado, acarretará sérios prejuízos à consecução das metas de resultado fiscal definidas no PPA para o quadriênio 2004/2007 e na LDO relativa ao exercício de 2004, o que nos remete à conclusão de que a matéria não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.343, de 2004.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

**Deputado José Militão
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.343/04, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Vignatti, Eduardo Cunha, Gerson Gabrielli, Jorge Bittar, José Militão e Zonta.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO